

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES**

Ref. **processo nº 5012090-78.2023.8.08.0024.**

FRIGORÍFICO CORELLA LTDA (em recuperação judicial), já
qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados regularmente
constituídos, comparece ante esse h. Juízo para, em atendimento a sentença Id.
79860089, expor o que se segue:

Quanto aos Id's 64647767, 64647768 e 72461224 – sobre a extraconcursalidade dos 35% do crédito do Banco Safra

A Execução n. 1068079-05.2023.8.26.0100, em trâmite na 15ª Vara Cível do Juízo de São Paulo, tem como objeto Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 001004991, emitida em 27/08/2020, no valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na qual restou apurado, que o saldo devedor na data do pedido recuperacional para a referida CCB era de R\$ 417.570,36, sendo **35% deste valor extraconcursal (R\$ 146.149,63)** e o remanescente concursal (R\$ 271.420,73).

Isso pois, “a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários”¹.

Quanto ao Id 67042671 – da essencialidade do veículo Volkswagen

O veículo (caminhão Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, cor branca, ano 2021, chassi 9536E8236MR117404, placa RBC2C98 RENAVAL 01237295529) é de **essencialidade** ímpar, na medida em que inserido diretamente na atividade de distribuição dos produtos comercializados pela Recuperanda, sendo imprescindível para a manutenção da atividade econômica.

Dessa forma, se caracteriza como **bem de capital essencial**, entendido pelo STJ como o bem utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.)².

Os veículos de carga (caminhões) integram o núcleo logístico **indispensável** ao funcionamento da cadeia produtiva da Recuperanda e a eventual

¹ REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.

² CC 196.553/PE, Segunda Seção, DJe 25/4/2024

retirada de bens dessa natureza tem aptidão para **paralisar** ou, no mínimo, mutilar gravemente as operações.

Evidente, assim, que a cadeia produtiva da Recuperanda é dependente de transporte e logística, sendo a frota parte da **infraestrutura operacional**.

A eventual retirada do caminhão causaria prejuízos diretos e poderia até interromper o giro empresarial, em razão da desorganização das rotas, do comprometimento das entregas e do abastecimento da empresa, justamente o tipo de dano sistêmico que o regime concursal e as tutelas de preservação patrimonial buscam evitar quando se está diante de bens de capital indispensáveis.

Nesse sentido, o art. 6º, §7º-A, interpretado em conjunto com o artigo 49, §3, não admite a retirada da posse do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, não obstante a propriedade fiduciária dos mesmos.

A doutrina é uníssona ao afirmar que esse dispositivo é elementar para a viabilização da superação da crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento do devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade, como empregos diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais etc.³

Seria até contraditório ao instituto da recuperação de empresas permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia racional, retirasse bens essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.

Trata-se de uma garantia que impede que uma disposição contratual entre particulares acabe por sabotar todo o objeto tutelado pela Lei

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

11.101.⁴, uma vez que eventual apreensão do veículo ensejaria risco concreto de **inviabilizar** o normal desenvolvimento das atividades empresariais e, conseqüentemente, a reestruturação e soerguimento da Recuperanda.

Destarte, pelos motivos supracitados, requer-se que este h. Juízo reconheça e declare a **essencialidade** do caminhão da marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, placa RQR5J78, para as atividades da empresa FRIGORÍFICO CORELLA LTDA.

**Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória-ES, 10 de março de 2026.**

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866

Maria Victória tefenoni Finamore Simoni
Estagiária

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.